



7926

Folha n.º 02 do proc. Nº 07926 de 2017 (a).....
---

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
28/11/2017  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**" INSTITUI A 'SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO', DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída a 'Semana do Teste de Acuidade Visual em todas as instituições de ensino público do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - A semana que trata o "caput" será realizada anualmente, na primeira semana do ano letivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Estabelece a obrigatoriedade da realização de exames preventivos de acuidade visual, a ser feito nos primeiros trinta dias do ano letivo, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal. Determina, ainda, que o Poder Público, na esfera estadual de governo, fica obrigado a doar óculos ao aluno em que os exames detectarem a sua necessidade.

Cabe ressaltar a importância de realização periódica de exames oftalmológicos em crianças, pois a baixa acuidade visual é um agravo de elevada prevalência e seu diagnóstico precoce condição fundamental para prevenir a ocorrência de danos futuros sobre o desenvolvimento e o aprendizado infantis. Muitas dificuldades de aprendizado são decorrentes de deficiências visuais, as quais não são detectadas pela falta de acesso dos alunos a exames específicos. A medida ora proposta irá contribuir para diminuir a ocorrência de problemas no aprendizado e a evasão escolar.

Devemos observar que os exames oftalmológicos envolvem alto custo, pois devem ser realizados por médicos especialistas. Propor a realização em massa desse tipo de exame não é viável, razão pela qual a maioria dos programas voltados para a saúde ocular de escolares baseia-se na aplicação do teste de acuidade visual por pessoal não médico, desde que devidamente treinado e supervisionado. Esse é um teste de triagem, a partir do qual as crianças que apresentam alguma alteração são encaminhadas para exames mais especializados, realizados por oftalmologistas, quando será feito o diagnóstico do problema e a prescrição do tratamento. Essa é uma primeira ressalva que fazemos ao apresentar essa proposição, pois estamos propondo a realização de exames oftalmológicos em todas as crianças do ensino fundamental e médio que frequentam as escolas de responsabilidade estadual.

A partir de 1988, a saúde dos escolares passou a ser obrigação do Estado, pois o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Assim, está garantido que os estudantes do ensino fundamental devem receber os cuidados à saúde necessários para o bom desempenho escolar.





## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

O Programa Nacional de Saúde do Escolar (PNSE) foi criado em 1984 e, desde então, e em obediência ao dispositivo constitucional supracitado, está em execução. O PNSE concede apoio financeiro aos municípios, em caráter suplementar, para a realização de consultas oftalmológicas, aquisição e distribuição de óculos para os alunos com problemas visuais matriculados na 1ª série do ensino fundamental público das redes de ensino municipais e estaduais. Segundo informação disponibilizada pelo Ministério da Educação, para 2005, o programa irá incorporar outras ações, como consultas médicas gerais e fonoaudiológicas, com a realização de audiometria.

Desde a sua criação, o PNSE assumiu diferentes formas de execução, com diversas estratégias e sistemáticas operacionais, mas sempre com os mesmos objetivos e direcionado ao mesmo público. O Ministério da Educação, nos últimos anos, tem adotado a estratégia de concentrar as ações do PNSE na realização de campanhas nacionais, notadamente na Campanha de Reabilitação Visual Olho no Olho, que é desenvolvida com base em quatro ações: 1) reprodução e distribuição de material didático-pedagógico às escolas públicas; 2) triagem de acuidade visual; 3) consulta oftalmológica; e 4) aquisição e distribuição de óculos aos alunos.

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 14, de 5/5/2005, sobre a Saúde do Escolar, a qual "dispõe sobre os critérios e procedimentos para apoio financeiro suplementar por meio do Programa Nacional de Saúde do Escolar - PNSE, no exercício de 2005, a ser executado pelo FNDE". O Programa visa a dar continuidade às ações educacionais voltadas para a identificação e correção precoce de problemas visuais de alunos do ensino fundamental público.

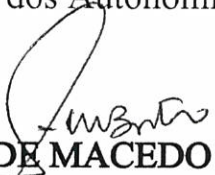
É claro que a simples existência do Programa Nacional de Saúde do Escolar não é garantia de que ele esteja atingindo os objetivos esperados. Avaliação realizada pelo Tribunal de Contas da União, sobre as ações de detecção e correção de problemas visuais em escolares da rede pública apontou falhas no Programa, como baixa cobertura dos municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, significativa perda de alunos identificados na triagem e que não compareceram às consultas oftalmológicas, grande lapso de tempo entre o exame e a entrega dos óculos, etc. É preciso superar esses problemas para que o PNSE possa ter a efetividade necessária em termos de promover a detecção e correção dos problemas visuais e de contribuir significativamente para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Com isso, contamos com a aprovação do presente projeto, que urge de imediata providência para o bem estar e melhor desempenho dos alunos da nossa cidade.

Plenário dos Autonomistas, 21 de novembro de 2017.

  
**FRANCISCO DE MACEDO BENTO**  
**(CHICO BENTO)**  
**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 7926/17****AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DE MACEDO BENTO****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A 'SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 341, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Francisco de Macedo Bento, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a 'Semana do teste de acuidade visual em todas as instituições de ensino público' do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico presente na propositura o vício de iniciativa.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

09  

PROC. Nº 7926/17

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.”* (cf. *in* Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

10

PROC. Nº 7926/17



Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, "in casu", não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo, sob pena de restar violado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, na forma prevista no artigo 2º da CF/88.

**Matéria de indicação.**

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**  
Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018**PRESIDENTE:**  
Aprovado na reunião de 04.09.2018



*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 8137/99

ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

*Lei Nº 3.862 de 28 de Dezembro de 1.999*

**"INSTITUI A CAMPANHA DE ACUIDADE VISUAL  
NAS PRÉ-ESCOLAS E ESCOLAS DE 1º GRAU, NO  
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica instituída a Campanha de Acuidade Visual nas pré-escolas e escolas de 1º grau, no Município de São Caetano do Sul, a ser realizada no início de cada ano letivo.
- Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Artigo 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 28 de dezembro de 1.999,  
123º da fundação da cidade e 52º de sua emancipação Político-Administrativa)

LUIZ OLINTO TORTORELLO  
Prefeito Municipal

DOSOLINA CERCHI FUSARI  
Diretora de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

GISLEINE AIDA GALANTI  
Chefe de Seção